PROCESSO Nº 790/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **790/2022**
Data: **08/06/2022**

790/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N° 251/2022 -GAB
MENSAGEM DE VETO PARCIAL 020/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 790/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Ofício nº 251/2022 - GAB

Em 08 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Parcial 020/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 020/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 190/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 020/2022

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que diante das constatações, com fundamento nas justificativas a seguir, **VETO PARCIALMENTE O PL 082/2022, incidindo o veto apenas sobre o artigo 3º**, com base nos artigos 23, VI e 30, I e II, ambos da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 14, inciso I alínea "e" da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 082/2022, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 17 e 24 de maio do corrente ano, que "Dispõe sobre a afixação de cartazes de incentivo à adoção de animais em pet shops, clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Rio das Ostras".

No âmbito da competência municipal, dentro dos contornos propostos pela Constituição Federal, a autonomia do Município para legislar recai sobre temas de interesse local, que vem a ser a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, já que não existe interesse que seja exclusivo de qualquer um dos Entes da Federação.

Sobre o tema, o Ministro do STF Alexandre de Moraes esclarece que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

E sob tal prisma, o constituinte reconheceu a autonomia do Município para legislar, de forma suplementar, à legislação estadual e federal, naquilo que couber (art. 30, incs. I e II da CF).

Conforme destaca Hely Lopes Meirelles:

> "(...).
> Além da competência exclusiva do Município para legislar sobre as matérias acima mencionadas (art. 30), cabe-lhe, ainda, segundo o art. 23 da CF, *competência comum,* juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, para dispor sobre as atividades *nele* enumeradas. Ressalte-se que o exercício dessa competência deverá ser delineado por lei complementar federal, que fixará normas de cooperação entre as quatro entidades estatais, 'tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (parágrafo único do mesmo art. 23).'
> (...)."

PROCESSO Nº 7907/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

A presente propositura pretende suplementar o direito ao meio-ambiente, previsto nos arts. 23, VI e 225, inciso VII da nossa Carta Magna visando diminuir os casos de abandonos de animais por meio da adoção consciente:

> Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...);
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> **CAPÍTULO VI**
> **DO MEIO AMBIENTE**
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> (...)
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Adentrando na questão do abandono, insta destacar que a **Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais penaliza com detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano quem pratica maus tratos de animais.** O abandono consiste em uma forma de maus tratos e se enquadra neste tipo penal:

> Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
> A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.

A competência para abordar o tema está correta, eis que se trata de matéria de interesse local e, portanto, de alçada do Município, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa do projeto também está adequada, já que concebe obrigações apenas para particulares (proprietários dos estabelecimentos) e não cria atribuições nem despesas para o Poder Executivo, não implicando em afronta ao artigo 2.º da Constituição Federal de 1988, que se refere à separação dos Poderes, tampouco ao artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito.

Nesse aspecto, insta consignar que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que concebe obrigação para o particular e pressupõe a fiscalização genérica por parte do Executivo, como é o caso do projeto em análise, não ofende o princípio da separação dos Poderes, uma vez que o dever de fiscalização é inerente à atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública Municipal.

No entanto, **com relação à multa fixada no artigo 3º** do referido PL, além de não atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, já que novas atribuições aos agentes públicos no exercício do poder de polícia, invadindo indevidamente área privativa do Poder Executivo, pois quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como no caso do PL ora impugnado, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

PROCESSO Nº 1907/2022
FOLHA Nº 05
Câmara Municipal de Rio das Ostras
RUBRICA Vanessa Peralta Mello
Protocolo
Matr. 027

Para finalizar, sob o aspecto da compatibilidade formal, no que tange à iniciativa da propositura do PL, vale invocar aquele que vem a ser referência no ensinamento do direito administrativo brasileiro, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", in verbis:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. (...); edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. (...); **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato;** o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

No caso sob análise, o PL cumpre seu papel regulatório, amparada no art. 14, inc. I alínea "e" da LOMRO, impondo norma de caráter genérico e abstrato, sem adentrar nas matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, elencadas no artigo 50 da LOMRO, e sob tal aspecto inexiste vício de iniciativa na propositura do aludido PL, à exceção do artigo 3º do Projeto de Lei, que padece de vício insanável.

Diante das constatações, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com base nos artigos 23, VI e 30, I e II, ambos da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 14, inciso I alínea "e" da Lei Orgânica Municipal, **VETO PARCIALMENTE O PL 082/2022, INCIDINDO O VETO APENAS SOBRE O ARTIGO 3º.**

Decido pela SANÇÃO dos demais dispositivos do PL em tela, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, com a publicação na próxima Edição do Jornal Oficial deste Município.

Assim, submeto o veto parcial a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 08 de junho de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras